SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128084 - SP (2025/0481777-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	W R C
ADVOGADO	:	RAUL DE BEM CARNEIRO - SP444685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 7 do STJ e na incompetência desta Corte Superior para analisar contrariedade a dispositivos da Constituição Federal.

4. A parte agravante limitou-se a fazer menção genérica ao fundamento de inadmissão de violação de dispositivo constitucional, mas nada disse sobre o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tampouco afirmou, ainda que de

Documento eletrônico VDA60883861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d99e011-28b3-4f4b-a3b3-6c9d58af4528

modo genérico, que a análise da pretensão não demandava reexame de provas.

5. Cabe ao agravante demonstrar, de forma específica e fundamentada, que a pretensão recursal se limita à revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido e que a modificação do entendimento do Tribunal de origem não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Na ausência dessas premissas, a impugnação é considerada deficiente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d99e011-28b3-4f4b-a3b3-6c9d58af4528

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128084 - SP (2025/0481777-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	W R C
ADVOGADO	:	RAUL DE BEM CARNEIRO - SP444685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 7 do STJ e na incompetência desta Corte Superior para analisar contrariedade a dispositivos da Constituição Federal.

4. A parte agravante limitou-se a fazer menção genérica ao fundamento de inadmissão de violação de dispositivo constitucional, mas nada disse sobre o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tampouco afirmou, ainda que de modo genérico, que a análise da pretensão não demandava reexame de provas.

Documento eletrônico VDA60887093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 2c517d62-c11b-41f1-83b6-a0d8e2e219f3

5. Cabe ao agravante demonstrar, de forma específica e fundamentada, que a pretensão recursal se limita à revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido e que a modificação do entendimento do Tribunal de origem não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
6. Na ausência dessas premissas, a impugnação é considerada deficiente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

W. R. C. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 1500030-40.2024.8.26.0318.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias de prisão simples, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto nos arts. 129, § 13, do CP e art. 21 do Decreto- Lei n. 3.688/1941.

Nas razões do especial, a defesa requereu a absolvição do agravante por insuficiência probatória, por entender que houve valoração de elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial. Apontou, para tanto, a violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 386, II e 155 do CPP.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 262 - 263).

Nas razões do agravo, a parte limitou-se a sustentar que não pretendeu discutir matéria constitucional, para afastar o óbice relativo à inviabilidade de análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal em recurso especial. Reiterou, ainda, os argumentos do recurso especial quanto à alegação da ausência de provas suficientes para condenação. Por fim, deixou de impugnar

Documento eletrônico VDA60887093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 2c517d62-c11b-41f1-83b6-a0d8e2e219f3

especificamente os demais fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal, **em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Ronaldo Meira de Vasconsellos Albo,** opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 262- 263, destaquei):

> [...]
> Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbices processuais.
> Com efeito, a contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
>
> > (...) 3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
>
> Outrossim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre as questões de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.
> A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AR Esp 593.109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, D Je 26/11/21, que:
>
> > (...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA60887093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 2c517d62-c11b-41f1-83b6-a0d8e2e219f3

> imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
>
> Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, uma vez que se limitou a afirmar, **de forma genérica**, alegada violação dos arts. 155 e 386, II, do CPP, bem como a sustentar que não pretendia discutir matéria constitucional.

Conforme se vê, a mera repetição das teses do especial não é suficiente para atacar os óbices de admissibilidade apontados no Tribunal de origem. Ao contrário, a parte deveria demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão em todos os seus fundamentos, e não rediscutir, ainda que de forma superficial, a controvérsia de fundo. Segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte, "a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único, exigindo a impugnação integral de todos os seus fundamentos (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Além disso, **nada mencionou sobre a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** Cabe ao agravante demonstrar, de forma específica e fundamentada, que a pretensão recursal se limita à revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, e que a modificação do entendimento do Tribunal de origem não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Na ausência dessa demonstração, a impugnação é considerada deficiente, o que atrai a aplicação da Súmula n.182 do STJ.

Nesse sentido:

> Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõese que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará

Documento eletrônico VDA60887093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 2c517d62-c11b-41f1-83b6-a0d8e2e219f3

> especificadamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60887093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 2c517d62-c11b-41f1-83b6-a0d8e2e219f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0481777-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.128.084 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000304020248260318

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W R C
ADVOGADO	:	RAUL DE BEM CARNEIRO - SP444685
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:54
Código de Controle do Documento: 93970A85-F4AC-4D3D-82C5-3441A6AE9351